



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA DE VEREADORES DE UNISTALDA

Rua Protásio Nenê, 974 – Fone: (55) 99613-2414 – E-mail: licitacao@unistalda.rs.gov.br - CEP 97755-000

**Pregão Eletrônico nº 01/2023.**

**Processo Administrativo nº 01/2023.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES PARA A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UNISTALDA/RS**

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:

#### I. RELATÓRIO

O certame sobre análise refere-se ao Pregão Eletrônico nº 01/2023, Processo Administrativo nº 01/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES PARA A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UNISTALDA/RS.

A empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO RS – CIEE/RS, inscrita no CNPJ nº 92.954.957/0001-95, ofereceu impugnação ao edital, alegando em síntese o seguinte:

[...] Este pedido de impugnação tem como objeto a exclusividade da licitação às beneficiárias da lei Complementar nº 123/2006, nos termos do ser art. 48, inciso I, que restringe a participação no processo licitatório apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“2.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no POTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e que sejam MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e MEI pelo que determina o Art. 48, da Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto 2014, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Há um princípio básico nos processos licitatórios que se sobrepõe aos demais, desde que respeitada a conformidade legal. Esse princípio é o da obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, de forma a atender ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE UNISTALDA**

Rua Protásio Nenê, 974 – Fone: (55) 99613-2414 – E-mail: licitacao@unistalda.rs.gov.br - CEP 97755-000

interesse público.

Por isso, o legislador, em atendimento ao princípio da legalidade, ofertou ao Administrador Público a possibilidade de afastar a destinação exclusiva das licitações às entidades de menor porte, sempre que a maior competitividade possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas.

É por essa razão que o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de não se aplicar a diferenciação, em face de as propostas apresentadas não serem vantajosas para a administração, nos seguintes termos:

**Artigo 49º. Não se aplica o disposto no artigo 47 e 48 desta lei complementar quando:**

II- não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III- a licitação for dispensável ou inelegível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, executando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.

Assim, mesmo que o valor estimado da licitação esteja dentro dos limites legais previstas no artigo 48, I, da LC 123/06, é impositiva a ampliação para a participação das entidades de maior porte, como é o caso do CIEE RS, considerando que a exclusiva participação de micro e pequenas empresas trazem risco de prejuízo à satisfatória execução do objeto da licitação e ao atendimento efetivo das obrigações da contratada.

Com efeito, o Administrador Público não pode permitir sequer o risco de prejuízo à satisfatória execução do contrato, motivo pelo qual, também pela segurança de atendimento ao interesse público no tocante à qualidade do serviço prestado,



a mais ampla participação deve ser assegurada, de modo que os melhores e mais seguros prestadores dos serviços objeto da licitação tenham a oportunidade de ofertar lances [...].

A íntegra da impugnação encontra-se anexada no procedimento licitatório, bem como disponibilizado no site da Câmara Municipal de Vereadores – Editais - Licitações – Pregão Eletrônico - Pregão Eletrônico nº 01/2023.

## II. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

No que se refere ao Pregão Eletrônico nº 01/2023 ser exclusivo para ME (Micro Empresas), EPP (Empresas de Pequeno Porte) ou MEI, os Arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, dispõem o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (GRIFO NOSSO).**

A lei especifica de forma taxativa que a licitação exclusiva deve ser adotada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, ressalvando que tal dispositivo não se aplica: nos casos de insuficiência de concorrentes, se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda nos casos de dispensa e inexigibilidade (art. 49 da Lei Complementar 123/2006).



Conforme se depreende do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, estima-se o valor total de R\$ 19.342,80 (dezenove mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para a contratação, considerando o valor de R\$ 18.000,00 referente à bolsa auxílio para 3 estagiários durante o período de 12 (doze) meses e considerando o valor de R\$ 1.342,80 (mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao percentual estimado de 7,46% (sete vírgula quarenta e seis por cento), a ser pago a título de taxa administrativa pelo período de 12 (meses). Sendo assim, esse valor é inferior ao estabelecido no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, sendo certo que a lei não faz menção à forma de cálculo quando a licitação tratar de contratos de natureza continuada que admitam prorrogações.

Observa-se também que, no caso do certame em análise, não é possível nesse momento constatar quaisquer das exceções ao critério de exclusividade que a própria legislação admite, tais como desvantajosidade para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão TCU 1932/2016:

[...]Daí vem o questionamento se, em casos como o ora apresentado, deve-se ou não aplicar o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006. Cumpre acrescentar que, **com a mudança instituída pela Lei Complementar 147, de 2014, aquilo que era faculdade para o gestor, agora se tornou obrigação.** Ou seja, anteriormente à alteração, a administração tinha a possibilidade de restringir a participação na licitação, quando o valor da contratação fosse de até R\$ 80.000,00, a microempresas e empresas de pequeno porte. **Agora, ela está obrigada a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação desses tipos de empresas,** salvo as ressalvas previstas no art. 49 da Lcp 123/2006 [...] (GRIFO NOSSO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE UNISTALDA**

Rua Protásio Nenê, 974 – Fone: (55) 99613-2414 – E-mail: licitacao@unistalda.rs.gov.br - CEP 97755-000

Diante do exposto, é legítima a disposição contida no edital e a manutenção da mesma, tendo em vista as disposições legais trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

**III. CONCLUSÃO**

Pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, tendo em vista que não há qualquer irregularidade no edital convocatório da licitação em tela, **MANTENHO** as disposições do edital convocatório, e **NÃO DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO RS – CIEE/RS**, CNPJ nº 92.954.957/0001-95.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Unistalda, RS, 16 de outubro de 2023.

*Gilberto Viana*

**GILBERTO VIANA GONSALVES**

**PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**